

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO – GO
Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026

A **MLA ENSAIOS ANALÍTICOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.691.252/0001-28, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da vedação absoluta à subcontratação prevista no item 5.4 do anexo II do instrumento convocatório, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, anteriormente à data designada para a sessão pública.

II – SÍNTESE DO EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises laboratoriais ambientais.

Entretanto, o item 5.4 do anexo II do edital estabelece vedação absoluta à subcontratação de qualquer parcela do objeto, impedindo que a contratada subcontrate ensaios específicos ou etapas técnicas da execução.

Tal restrição não vem acompanhada de justificativa técnica individualizada que demonstre a imprescindibilidade da execução integral e exclusiva por um único laboratório, circunstância que impõe a presente impugnação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da disciplina da subcontratação na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece proibição absoluta à subcontratação. Ao contrário, o art. 122 admite expressamente a subcontratação parcial do objeto, desde que:

- prevista no edital;
- não recaia sobre parcela de maior relevância técnica ou econômica, se assim definido;
- mantida a responsabilidade integral da contratada.

A vedação genérica e irrestrita à subcontratação representa restrição excepcional, que exige motivação técnica específica e adequada, sob pena de afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, são princípios das licitações:

- a competitividade;
- a isonomia;
- a proporcionalidade;
- a busca da proposta mais vantajosa.

A supressão completa da possibilidade de subcontratação, sem fundamentação técnica concreta, viola tais princípios.

2. Da responsabilidade contratual

Importante destacar que a eventual subcontratação não transfere a responsabilidade contratual à empresa subcontratada.

Nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, a contratada permanece integralmente responsável perante a Administração pela perfeita execução do contrato, inclusive quanto aos atos de terceiros por ela contratados.

Portanto, não há risco jurídico à Administração quando há subcontratação técnica controlada, pois a responsabilidade permanece una e integral.

3. Das especificidades técnicas do setor de análises laboratoriais ambientais

No segmento de análises laboratoriais ambientais, a subcontratação técnica de ensaios específicos é prática consolidada, regulada e compatível com os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos de controle.

As normas técnicas aplicáveis ao setor — inclusive as diretrizes do INMETRO e os requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025 — admitem a subcontratação de ensaios, desde que:

- haja formalização contratual;
- sejam mantidos registros e rastreabilidade;
- o controle da qualidade seja preservado;
- a responsabilidade técnica permaneça com o laboratório contratante.

Adicionalmente, a **Portaria GM/MS nº 888/2021**, que dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, exige confiabilidade analítica e rastreabilidade dos resultados, mas não impõe execução exclusiva por laboratório único sem possibilidade de subcontratação.

O foco regulatório é a qualidade, a rastreabilidade e a responsabilidade técnica não a vedação da cadeia técnica de execução.

IV – DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

A vedação irrestrita à subcontratação:

1. Restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes;
2. Impõe modelo de execução mais rígido que o exigido pela legislação;
3. Reduz a disputa e, conseqüentemente, a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa;
4. Viola o princípio da proporcionalidade, ao adotar medida mais gravosa do que o necessário para garantir a execução contratual.

Não há, no edital, demonstração de que o objeto seja indivisível ou tecnicamente incompatível com subcontratação parcial.

A restrição, portanto, revela-se desarrazoada e juridicamente vulnerável.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A exclusão da vedação absoluta à subcontratação constante do item 5.4 do anexo II do edital;
3. A adequação do instrumento convocatório para permitir a subcontratação parcial, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se, se assim entender a Administração, eventual vedação apenas quanto à parcela de maior relevância técnica devidamente justificada;
4. Caso haja alteração substancial, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ap.de Goiânia, 03 de março de 2026.

Cibele Carneiro Machado Magalhães

Mla Ensaios Analíticos e Soluções Ambientais